



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 23 DE MAIO DE 2017.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº** 906 /2017
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 45/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANISMO E SANEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE MAIO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº** 071/2017
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 09/2017
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DENOMINA “PADRE ANTÔNIO PEREIRA LUZ” O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE JANEIRO DE 2017.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 22 de maio de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 45/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
906 2017	045 2017	01	<i>[Handwritten signature]</i>

**DISPÕE SOBRE A DISSOLUÇÃO,
LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA CURSAN –
COMPANHIA CUBATENSE DE URBANISMO
E SANEAMENTO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

- Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a dissolver, liquidar e extinguir a empresa de economia mista CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanismo e Saneamento – CURSAN, criada pela Lei nº 693, de 29 de novembro de 1967, e constituída na forma de sociedade por ações, observadas as disposições constantes nesta Lei e as normas da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações, bem como o respectivo Estatuto Social da companhia.
- Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o pagamento em caráter indenizatório das despesas pessoal, encargos trabalhistas e verbas rescisórias dos empregados da Cursan, devidamente apurado e comprovado pelos meios administrativos competentes, mediante o aporte dos respectivos recursos financeiros, respeitada sua quota parte nas ações da empresa.
- Art. 3º** O Município sucederá a Cursan nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem como nas demais obrigações pecuniárias.
- Parágrafo único.** O poder Executivo disporá, através de Decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor celebrados pela referida entidade, podendo inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão, na forma da presente Lei.
- Art. 5º** Os atos de dissolução, liquidação e extinção da empresa Cursan serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo Municipal.
- Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and date: 15/03/2017

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei n.º 693, de 29 de novembro de 1967, que autoriza a constituição de Sociedade de Economia Mista e a Lei nº 1.719, de 15 de julho de 1.988 e seus anexos, que trata da administração das unidades habitacionais, cujo objeto será executado pela Municipalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 18 DE MAIO DE 2017
"484º da Fundação do Povoado"
"68º da Emancipação"

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

2004

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à consideração dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA CURSAN – COMPANHIA CUBATENSE DE URBANISMO E SANEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A CURSAN, sociedade de economia mista, por ações, cuja acionista majoritária é a Prefeitura Municipal de Cubatão foi efetivamente constituída em 1985, assumindo importante papel na concretização das diretrizes traçadas pela municipalidade.

Ao longo da sua história, realizou muitos projetos, obras e serviços públicos em diversos bairros do Município, sempre atendendo ao interesse da população.

Estrategicamente posicionada próximo ao Paço Municipal, foi braço direito da Administração Pública, concretizando importantes ações de governo.

Porém, embora debruçada em um passado de grandes realizações, devido a má administração restou a CURSAN fadada a inviabilidade econômica e financeira.

A atual Administração Municipal, apesar do precário quadro econômico financeiro da companhia, buscou formas e esforços de viabilizar a sua subsistência. Entre estas medidas, desta – se a demissão de mais de 50 (cinquenta) funcionários não concursados, que oneravam a folha de pagamento da companhia, redução dos vencimentos dos membros dos Conselhos e regularização de pagamentos.

Ocorre que, constatou – se que a Companhia detinha junto a Prefeitura Municipal de Cubatão contratos precários que não atendiam à legislação vigente e aos preceitos do Tribunal de Contas.

Com isto, sem contratos com o Poder Público, sua única fonte de fomento e subsistência, a Cursan agravou seu quadro financeiro, não mais dispondo de recursos para honrar com os seus compromissos, principalmente a folha salarial dos seus empregados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

Fora isto, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, encargos trabalhistas e tributos federais etc., somam dívidas de mais de 50 (cinquenta) milhões de reais que, acrescido de outros débitos, elevam o passivo da companhia para mais de 100 milhões de reais.

Tal realidade fática tornou a CURSAN inapta para contratar com o Poder Público. Nesse sentido, dispõe o artigo 195, § 3º da Carta Maior, que: “§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

A Cursan deixou de honrar com os encargos trabalhistas e previdenciários, Cesta Básica, Vale Refeição, Vale GIFT, Convênio Médico, Convênio Farmácia, 13º salário referente ao ano de 2016 etc.

A partir de maio de 2013, a Cursan também deixou de honrar com o recolhimento do FGTS e a partir de outubro de 2010 o INSS, causando grande prejuízo às relações individuais de trabalho e toda a sociedade.

Quanto ao passivo trabalhista e cível o cenário não se faz diferente, em que sua provisão do passivo alcança mais de 7 milhões na esfera trabalhista e mais de 8 milhões na esfera cível.

Esses são apenas alguns dos principais fatos que levaram Companhia ao estado em que se encontra, ou seja, de total de inviabilidade.

Desta forma, ante os vícios e máculas que se incorporaram a Companhia, a sua permanência implicaria em maiores prejuízos a CURSAN e, em especial, ao erário municipal, visto que a municipalidade é acionista majoritária com 99,9% das ações.

Por tais razões, submetemos a esta Nobre Câmara de Vereadores o presente projeto de lei para que seja autorizado o encerramento das atividades da Cursan, a fim de evitar maiores prejuízos ao tesouro municipal.

Neste sentido, reza a Carta Maior em seu artigo 37¹, inciso XIX em atendimento ao princípio da legalidade que as Sociedades de Economia Mista somente poderão ser criadas mediante autorização legislativa. No mesmo sentido, haja vista que as Sociedades de Economia Mista são regidas pela Lei 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, também preceitua que sua criação se dá através de autorização legislativa, conforme dispõe o artigo 236 da referida lei.

¹Constituição Federal: Art. 37, XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e **autorizada a instituição** de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de suas atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ASOG Lino

Neste sentido, a Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – CURSAN foi criada através da Lei Ordinária Municipal n.º 693, de 29 de Novembro de 1967. Por conseguinte, sua extinção, da mesma forma depende de Lei Municipal autorizando.

Portanto, faz-se necessário a aprovação da presente propositura para que o Chefe do Poder Executivo possa proceder com a dissolução, liquidação e posterior extinção da Cursan.

É indispensável o presente projeto de lei, a fim de atender ao contido na Constituição Federal, conforme anteriormente mencionado, e em especial, a Lei 6.404/76, que dispõe em seu artigo 206, inciso III que uma das formas de dissolução da companhia de dará: *“III – por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.”*

Enfim, o projeto autorizativo, permite o cumprimento do Poder Executivo das obrigações para o pagamento de todos os débitos trabalhistas, fiscais, cíveis e outros.

Pela singeleza e clara colocação dos seus termos, certamente os ilustres integrantes desse Legislativo não terão qualquer dificuldade para promover a aprovação do presente projeto de lei.

Tratando-se de Projeto de Lei de suma importância e que expressa manifesta inaplicabilidade em âmbito municipal, solicitamos que o mesmo seja apreciado e votado em regime de urgência, nos termos do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Cubatão.

Cubatão, 18 de maio de 2017.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 07

Ofício nº 445/2017/SEJUR
Processo Administrativo nº 3.248/1965

Cubatão, 18 de maio de 2017.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA CURSAN – COMPANHIA CUBATENSE DE URBANISMO E SANEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 14:51hs 19 de 05 de 17
POR: <i>Jms</i>
PROTOCOLO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 906/2017.
PL N° 045/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANISMO E SANEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE MAIO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Cubatão, Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANISMO E SANEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 10/12 encontra-se o parecer da Douta Procuradoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que “a atual administração, apesar do precário quadro econômico financeiro da companhia, buscou formas e esforços de viabilizar a sua subsistência (...) Ocorre que, constatou-se que a companhia detinha junto à Prefeitura Municipal de Cubatão contratos precários que não atendiam à legislação vigente e aos preceitos do Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa”

- fls. 02 - Parecer PL nº 045/2017 -

Com isso, sem contratos com o Poder Público, sua única fonte de fomento e subsistência, a CURSAN agravou seu quadro financeiro, não mais dispondo de recursos para honrar com seus compromissos, principalmente a Folha Salarial dos seus empregados.

Fora isto, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, encargos trabalhistas e tributos federais etc., somam dívidas de mais de 50 (cinquenta) milhões de reais que, acrescidos de outros débitos, elevam o passivo da companhia para mais de 100 milhões de reais.

Tal realidade fática tornou a CURSAN inapta para contratar com o Poder Público.

(...)

quanto ao passivo trabalhista e cível o cenário não se faz diferente, em que sua provisão do passivo alcança mais de 7 milhões na esfera trabalhista e mais de 8 milhões na esfera cível.

Esses são apenas alguns dos principais fatos que levaram a Companhia ao estado em que se encontra, ou seja, de total inviabilidade.”

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

Trata-se de entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei para exploração de atividade econômica, sob a forma de Sociedade Anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria à Prefeitura Municipal, e que foi criada sob a égide do Decreto-Lei 200/1967, através da Lei Municipal nº 693, de 29 de novembro de 1967.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa”

- fls. 03 - Parecer PL nº 045/2017 -

No caso em tela, temos que na esfera federal, a lei específica que autoriza a criação de uma sociedade de economia mista deve ser de iniciativa privativa do Presidente da República, em face do disposto no art. 61 § 1º, II, letra “e”, da Constituição Federal. Essa é a reserva de iniciativa para o Projeto de Lei acerca da autorização para a criação da entidade vinculada ao Poder Executivo, e é aplicável também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, adequando-se a iniciativa privativa, conforme o caso, ao Governador e ao Prefeito.

Da mesma forma, a extinção de uma sociedade de economia mista é feita pelo Poder Executivo, mas dependerá de lei autorizadora específica, em respeito ao princípio da simetria jurídica. A iniciativa dessa lei é, igualmente, privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, a iniciativa se adequa aos pressupostos de origem e está redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa”

- fls. 04 - Parecer PL nº 045/2017 -

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 22 de maio de 2017.

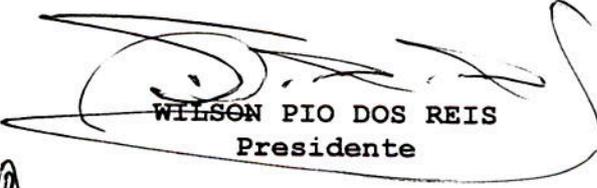
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

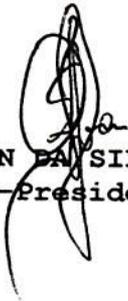

RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator

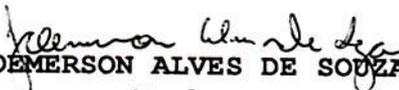

ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro